



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.003919/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.084 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

NORMAS REGIMENTAIS. CONCOMITÂNCIA DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. MESMO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. SÚMULA CARF Nº 01.

De conformidade o artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do recurso voluntário representa desistência da discussão de aludida matéria na esfera administrativa, ensejando o não conhecimento da peça recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 7ª Turma da DRJ em Salvador/BA, Acórdão nº 15-28.049/2011, às e-fls. 650/654, não conheceu da impugnação, julgando procedente o lançamento fiscal, referente às contribuições sociais não recolhidas, correspondentes à parte da empresa, incidentes sobre os valores pagos em decorrência de serviços prestados à autuada por cooperados através de cooperativas de trabalho, em relação ao período de 01/2003 a 12/2004, conforme Relatório Fiscal, às e-fls. 41/47, consubstanciado no seguinte Auto de Infração.

Compõem o presente lançamento os seguintes levantamentos:

CM - Valores brutos das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela COOPERMED Cooperativa Médica, CNPJ 40.537.961/0001-54, a título de prestação de serviços médicos.

PLA - Valores brutos das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela COOPRO Cooperativa de Profissionais Liberais Autônomos e Outros, CNPJ 03.620.458/0001-69, a título de prestação de serviços técnicos.

CPA - Valores brutos das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela CPA, CNPJ 42.258.566/0001-68, a título de prestação de serviços médicos de terapia intensiva.

CME - Valores brutos das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela COOPAMED, CNPJ 00.360.704/0001-75, a título de prestação de serviços médicos.

COB - Valores brutos das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela COOPBEM, CNPJ 03.726.329/0001-22, a título de prestação de serviços médicos.

Nenhum valor pago à Cooperativa foi declarado nas GFIP, nas respectivas competências de vencimento.

O código de lançamentos utilizado Cl5 refere-se à base de cálculo (valor bruto) constante da Nota Fiscal de Prestação de Serviços emitida pela cooperativa de trabalho, sobre o qual incide a contribuição patronal de 15%.

No curso da ação fiscal foram lavrados os seguintes levantamentos: Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.059.652-8 e Autos de Infração de Obrigações Acessórias nº 37.059.650-1 (Código de Fundamentação Legal - CFL 35), 37.059.651-0 (CFL 38).

Em função da empresa autuada ter impetrado Mandado de Segurança, com a finalidade de que não lhe fosse exigido o recolhimento de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço prestado por cooperados mediante cooperativa de trabalho, e a ação não ter sido julgada em definitivo, conforme documentos anexados às fls. 291/310, este AI deverá ficar sobrestado até julgamento definitivo da ação.

Houve Despacho Decisório, e-fls 662/664, para adequação do lançamento de acordo com a Súmula Vinculante nº 8 do STF, tratando sobre a decadência, *in verbis*:

Nestes termos, com a ciência do lançamento tendo sido efetuada em 17/06/2008, os créditos referentes a fatos geradores ocorridos nas competências 01/2003 a 05/2003, pela existência de pagamentos antecipados (com constatação nos sistema informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB) e pelo transcurso do prazo de cinco anos sem pronunciamento da Fazenda Pública, estão definitivamente extintos pela homologação tácita, na forma do art. 156, e seu inciso VII, combinado com o art. 150, e seu § 4., ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Inconformada com a Decisão recorrida a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 680/685, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, pugnando inicialmente pelo envio das notificações e/ou intimações ao endereço dos patronos, sob pena de nulidade.

Insurge-se quanto a exigência de depósito prévio de 30% do valor discutido em débito para conhecimento do recurso, visto que tal exigência já foi devidamente considerada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, dispõe sobre o art. 442 da CLT que autoriza a relação contratual com cooperativas. Faz um histórico da legislação que trata de cooperativas desde a Lei Complementar nº 84/96 até sua revogação pela Lei nº 9.876/99 que modificou a Lei nº 8.212/91, aduzindo que é inconstitucional a contribuição em discussão, já que há a impossibilidade de lei ordinária revogar lei complementar, a lei ordinária em comento usurpou competência prevista no art. 146, inciso III, alínea “c”, da CF, eis que, em se tratando de matéria envolvendo atividade cooperativa, o instrumento normativo é lei complementar, e, a tal lei ordinária violou regra contida no art. 195, § 4º, da CF, na medida que nova contribuição previdenciária só pode criada mediante Lei Complementar.

Afirma ter o STF no julgamento do RE 595838 declarada inconstitucional a contribuição sobre serviços de cooperativas de trabalho, anexando tal decisão.

Explicita não haver qualquer renúncia ou desistência ao litígio na esfera administrativa.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONCOMITÂNCIA

Primeiramente cabe esclarecer que a questão relativa ao depósito prévio está superada.

Seguindo a diante, apesar de presente o pressuposto de admissibilidade, ser tempestivo, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, o conhecimento do recurso, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, a Recorrente impetrou na Seção Judiciária do Estado da Bahia o Mandado de Segurança nº 2000.33.00.033751-8, objetivando obter perante o Poder Judiciário a que não lhe fosse exigido o recolhimento de 15% sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços por cooperados através de cooperativas de trabalho.

Assentado que a citada medida judicial versa no tudo e no todo sobre a mesma matéria tratada no presente Processo Administrativo Fiscal, e que a decisão proferida na Instância Judicial subjuga qualquer outra exarada na esfera administrativa, adquirindo inclusive o atributo da coisa julgada formal e material, resulta que, qualquer que seja o *verdictum* proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, bem como por esta Corte Administrativa, acerca da matéria objeto do litígio, será tido como letra morta diante da decisão judicial transitada em julgado.

Da leitura da norma esculpida no §3º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, numa interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual, conduz ao entendimento de que a propositura de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo, importa renúncia dos beneficiários acobertados pelos resultados de tal demanda ao direito de recorrer na esfera administrativa e à desistência do eventual recurso interposto.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

A matéria em apreço já foi enfrentada, em situações pretéritas idênticas, por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, dando ensejo à edição da Súmula nº 1, cujo Verbete transcrevemos adiante:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante desse quadro, pugnamos pelo não conhecimento dos temas levados à apreciação do Poder Judiciário, e reiterados no vertente Instrumento Recursal interposto perante este Colegiado, com fundamento no preceito insculpido no art. 126, §3º da Lei nº 8.213/91, em interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual.

A renúncia ora em voga independe de ato volitivo da parte, ou mesmo da vontade psicológica do Impetrante. Ela decorre *ex lege*, e de forma objetiva, independentemente do motivo ou do tempo em que a demanda tenha sido ajuizada perante o poder judiciário.

Tal conclusão não colide com as diretivas positivadas no art. 35 da Portaria RFB nº10.875/2007, *in verbis*:

Portaria RFB nº10.875, de 16 de agosto de 2007.

Art. 35. A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Mesmo em se tratando de matéria já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no entender deste Conselheiro, não há como conhecer do recurso em observância ao princípio da celeridade e economia processual, por afronta direta a todos os fundamentos acima expostos.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, em observância a Súmula nº 1 do CARF, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira